PROJETO RETIRADO
Em 20 / 12 / 06
Presidente da Câmara Municipal

Projeto de Lei nr. 040

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.

Artigo 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Matias Barbosa, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses"), cibercafés e cyber offices, entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I. Nome completo
II. Data de nascimento
III. Endereço completo
IV. Telefone
V. Número de documento de identidade

& 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina;
& 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;
& 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

1- a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta:
2- a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo

& 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.
& 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.
& 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização Judicial.
& 7º - Excetuada a hipótese prevista no & 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I. Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
II. Permitir a entrada de adolescente de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
III. Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único – Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1) Filiação;
2) Nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I- Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II- Ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III- Ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV- Ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V- Tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI- Regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Artigo 5º - São proibidos:

I. A venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
II. A venda e o consumo de cigarros e congêneres;
III. A utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
II. Em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 7º - O poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Matias Barbosa, 20 de Outubro de 2006-10-20

Vereador Joaquim B. Almeida

Ilmo.Sr.Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Câmara , o Projeto de Lei em anexo, cujo objetivo é normatizar a locação de computadores e máquinas para acesso à internet,utilização de programas e jogos eletrônicos,junto aos estabelecimentos comerciais que se dedicam a essa atividade.

O presente Projeto de Lei, visa principalmente, a proteção do maior e do adolescente, quanto ao acesso a sites e jogos que incentivem a violência e a má utilização da internet através de programas e chats que induzam o menor a prática de delitos ou que venham a permitir aliciação de menores e práticas ofensivas aos direitos dos mesmos, tais como prostituição infantil e pedofilia, de conformidade com o art.74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitir aos pais e responsáveis um melhor acompanhamento das atividades de lazer de seus filhos.

Outrossim, objetivando a prevenção de ameaças ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, enfocando também que,a utilização da internet, representa maior acesso à cultura e informações, o que auxilia o crescimento intelectual das crianças e adolescentes.

Por isso peço a aprovação do Plenário desta Câmara Municipal do referido Projeto de Lei.

Matias Barbosa,20 de outubro de 2006

Vereador Joaquim Benedito de Almeida

PROJETO RETIRADO
Em 20 / 12 /06
Presidente da Câmara Municipal

Parecer:

Solicita-nos a Câmara Municipal de Matias Barbosa parecer sobre projeto de lei em tramitação nesta Casa Legislativa, sendo o que segue:

Cuida de Projeto de Lei de autoria do vereador Joaquim Benedito de Almeida, que visa normatizar a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

Na análise de todos os termos que compõem a lei ora em apreciação verificou-se que a mesma apresenta uma disconsonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8069/90), em especial com o art. 149.

O aludido artigo Dispõe que compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude disciplinar por meio de Portaria (atinge todos), ou autorizar, mediante alvará (atinge criança determinada), a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis em casa que explore comercialmente diversões eletrônicas.

Só quem pode regular as faixas etárias de permanência, horários ou autorização de menores em "lan house" é a Portaria expedida pelo Juízo competente. Se essa matéria for erroneamente regulada por meio de legislação Municipal, teremos em pauta uma típica crise de ilegalidade (pois legislação Municipal está afrontando o previsto em Lei Federal – ECA 8.069/90). Legislação Municipal pode e deve regular o restante da matéria pertinente as Lan House – desde que respeitados os limites apontados acima – como localização etc.

Quanto à classificação indicativa dos jogos para as faixas etárias, é realizado de forma privativa pelo Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, órgão federal, por meio de Portaria. Não sendo, pois, matéria de competência da vereança de Matias Barbosa.

Assim, seguindo os preceitos legais, opinamos no sentido da não aprovação do projeto ora em análise, visto sua clara burla à Legislação Federal aplicada ao caso em estudo.

É o nosso entendimento, s.m.j..

Cyntia Brandão Hauck
OAB/MG 89.435

ASSESSORIA A MUNICÍPIOS

PARECER

Solicitante: Câmara Municipal de Matias Barbosa

Breve Relatório
Análise e Parecer solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, acerca da legalidade do Projeto de Lei elaborado pelo Vereador Joaquim B. Almeida, para apreciação e votação da Casa.

O Projeto de Lei enviado dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências

Junto ao pedido do presente parecer veio-me cópia do Projeto de Lei, além do ofício encaminhando o mesmo ao Presidente dessa E. Casa de Leis.

Parecer
Trata-se de Projeto de Lei que visa principalmente a proteção dos menores quanto ao acesso a sites e jogos eletrônicos que incentivem a má utilização dos computadores e seus programas.

Embora o objetivo do Projeto em questão seja louvável, vez que de fato poderá contribuir para a proteção das crianças e adolescentes da cidade de Matias Barbosa, caso seja aprovada, a nova Lei estaria em desacordo com a Constituição Federal que dispõe em seu art. 24, XV, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XV - proteção à infância e à juventude;"

Para que não haja a possibilidade de se questionar a constitucionalidade da lei, sugerimos que esta, ao invés de determinar os requisitos para o funcionamento dos estabelecimentos regidos por ela, que vincule a expedição de alvará de funcionamento pela Prefeitura ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes, quais sejam Vara da Infância e da Juventude e Conselho Tutelar.

Ademais, é importante ressaltar que caso haja a vinculação da expedição do alvará conforme supra esclarecido, o Projeto de Lei deverá ser de iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 44, §1°, inciso II da Lei

Orgânica de Matias Barbosa.

Assim, efetivar-se-ia a proteção às crianças e adolescentes do Município de Matias Barbosa, sem, no entanto, haver qualquer possibilidade de ofensa às normas legais ou constitucionais.

Portanto, opino pela alteração do Projeto de Lei e o seu envio pelo Executivo.

Eis o parecer.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2006.

RENATO MOREIRA CAMPOS
OAB/MG 51.873

Ilmo.Sr.Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Câmara , o Projeto de Lei em anexo, cujo objetivo é normatizar a locação de computadores e máquinas para acesso à internet,utilização de programas e jogos eletrônicos,junto aos estabelecimentos comerciais que se dedicam a essa atividade.

O presente Projeto de Lei, visa principalmente, a proteção do maior e do adolescente, quanto ao acesso a sites e jogos que incentivem a violência e a má utilização da internet através de programas e chats que induzam o menor a prática de delitos ou que venham a permitir aliciação de menores e práticas ofensivas aos direitos dos mesmos, tais como prostituição infantil e pedofilia, de conformidade com o art.74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitir aos pais e responsáveis um melhor acompanhamento das atividades de lazer de seus filhos.

Outrossim, objetivando a prevenção de ameaças ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, enfocando também que,a utilização da internet, representa maior acesso à cultura e informações, o que auxilia o crescimento intelectual das crianças e adolescentes.

Por isso peço a aprovação do Plenário desta Câmara Municipal do referido Projeto de Lei.

Matias Barbosa,20 de outubro de 2006

Vereador Joaquim Benedito de Almeida

PROJETO RETIRADO
Em _____/_____/_____
Presidente da Câmara Municipal

Projeto de Lei nr.

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.

Artigo 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Matias Barbosa, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses"), cibercafés e cyber offices, entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I. Nome completo
II. Data de nascimento
III. Endereço completo
IV. Telefone
V. Número de documento de identidade

& 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina;
& 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;
& 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

1- a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta:
2- a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo

& 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.
& 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.
& 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização Judicial.
& 7º - Excetuada a hipótese prevista no & 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I. Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
II. Permitir a entrada de adolescente de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
III. Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único – Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1) Filiação;
2) Nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I- Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
II- Ter ambiente saudável e iluminação adequada;
III- Ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
IV- Ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;
V- Tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
VI- Regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Artigo 5º - São proibidos:

I. A venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
II. A venda e o consumo de cigarros e congêneres;
III. A utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
II. Em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 7º - O poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Matias Barbosa, 20 de Outubro de 2006-10-20

Vereador Joaquim B. Almeida

Ilmo.Sr.Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Câmara , o Projeto de Lei em anexo, cujo objetivo é normatizar a locação de computadores e máquinas para acesso à internet,utilização de programas e jogos eletrônicos,junto aos estabelecimentos comerciais que se dedicam a essa atividade.

O presente Projeto de Lei, visa principalmente, a proteção do maior e do adolescente, quanto ao acesso a sites e jogos que incentivem a violência e a má utilização da internet através de programas e chats que induzam o menor a prática de delitos ou que venham a permitir aliciação de menores e práticas ofensivas aos direitos dos mesmos, tais como prostituição infantil e pedofilia, de conformidade com o art.74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitir aos pais e responsáveis um melhor acompanhamento das atividades de lazer de seus filhos.

Outrossim, objetivando a prevenção de ameaças ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, enfocando também que,a utilização da internet, representa maior acesso à cultura e informações, o que auxilia o crescimento intelectual das crianças e adolescentes.

Por isso peço a aprovação do Plenário desta Câmara Municipal do referido Projeto de Lei.

Matias Barbosa,20 de outubro de 2006

Vereador Joaquim Benedito de Almeida

Projeto de Lei nr.

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.

Artigo 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Matias Barbosa, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses"), cibercafés e cyber offices, entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I. Nome completo
II. Data de nascimento
III. Endereço completo
IV. Telefone
V. Número de documento de identidade

& 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina;
& 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;
& 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

1- a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta:
2- a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo

& 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.
& 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.
& 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização Judicial.
& 7º - Excetuada a hipótese prevista no & 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I. Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
II. Permitir a entrada de adolescente de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
III. Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único – Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1) Filiação;
2) Nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I- Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
II- Ter ambiente saudável e iluminação adequada;
III- Ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
IV- Ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;
V- Tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
VI- Regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Artigo 5º - São proibidos:

I. A venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
II. A venda e o consumo de cigarros e congêneres;
III. A utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
II. Em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 7º - O poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Matias Barbosa, 20 de Outubro de 2006-10-20

Vereador Joaquim B. Almeida